



Agosto de 2026

Relator
Desembargador
Carlos Levenhagen

Votação
Unânime (3x0)

Voto que prevaleceu
O voto do Relator,
Desembargador
Carlos Levenhagen

Órgão julgador
5ª Camara Cível
do TJMG

Data do julgamento
30/07/2026

Apelação Cível nº 1.0000.25.0304223-8/001

TJMG determina que Estado não deve indenizar ex-donos por terra nua em área demarcada para a etnia Maxakali

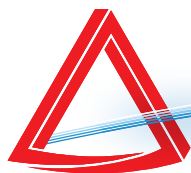
Fatos

Um grupo de mais de 70 pessoas ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o Estado de Minas Gerais após perderem a posse de terras que haviam sido tituladas pela antiga Ruralminas. A área por elas ocupada foi reconhecida pela Justiça Federal, em decisão transitada em julgado, como terra indígena de ocupação tradicional do povo Maxakali, acarretando o cancelamento dos títulos de propriedade.

Os autores alegaram ter adquirido legitimamente as terras devolutas e sustentaram que a perda do imóvel lhes garantia o direito de ressarcimento pelo valor da terra nua, além de reparação por danos materiais e morais, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Contudo, os ocupantes de boa-fé já haviam recebido o montante total de R\$ 430.599,43 a título de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. Diante da sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que julgara improcedentes os pedidos indenizatórios complementares, o grupo recorreu ao TJMG.

Questões jurídicas

- **Indenização por terra nua:** É devida indenização pelo valor da terra nua a ocupantes de boa-fé quando ocorre a anulação de títulos incidentes sobre território do povo indígena Maxakali?
- **Regime jurídico dos títulos:** Títulos decorrentes de procedimentos administrativos de legitimação de posse de terras devolutas (Lei Estadual nº 550/1949) equiparam-se às compras e vendas imobiliárias ordinárias de mercado?



- **Configuração de enriquecimento sem causa e danos morais:** O cancelamento dos títulos motivado por demarcação constitucional impõe ao Estado o dever de reparar danos morais ou restituir valores recebidos na legitimação da posse?

Fundamentos da decisão

- **Vedação Constitucional à Indenização por Terra Nua (art. 231, § 6º, CF):** O acórdão ressaltou que a declaração de que a área integra território indígena gera a nulidade ex tunc (retroativa) dos títulos dominiais. O texto constitucional veda expressamente a indenização pelo valor da terra nua, limitando a reparação às benfeitorias decorrentes da ocupação de boa-fé — valor que já foi devidamente repassado aos autores.
- **Alinhamento ao Tema 1031/STF:** A turma julgadora aplicou a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.017.365 (Tema 1031 da Repercussão Geral), reafirmando que o direito originário dos povos indígenas sobre suas terras prevalece e afasta o pagamento de indenização referente à propriedade do solo.
- **Natureza da Legislação Estadual (Lei nº 550/1949):** O Relator destacou que a atuação do Estado via Ruralminas buscou regularizar uma posse preexistente dos próprios requerentes sobre terras devolutas, não se tratando de alienação comercial ordinária. Por isso, a controvérsia atrai o regime de direito público e constitucional, e não o direito civil comum.
- **Afastamento do Enriquecimento Sem Causa e do Dano Moral:** A perda da propriedade derivou de cumprimento da norma constitucional e do reconhecimento de direito originário da etnia Maxakali, e não de ato ilícito do Estado. A boa-fé dos posseiros, embora reconhecida pela União e pela Funai, não valida títulos nulos e nem gera direito a ressarcimento adicional.

Votação e julgamento

A sessão seguiu a dinâmica colegiada da 5ª Câmara Cível. O Relator, Desembargador Carlos Levenhagen, apresentou seu voto negando provimento ao recurso. Na sequência, a Desembargadora Áurea Brasil e a Juíza Convocada Beatriz Junqueira Guimarães acompanharam integralmente o voto do Relator, de forma unânime.

Resultado do julgamento

Foi negado provimento ao recurso de apelação por unanimidade, confirmando-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização pela terra nua e de reparação por danos morais.

Tese firmada no julgamento

- O reconhecimento judicial de que área titulada integra terra tradicionalmente ocupada por população indígena acarreta a nulidade dos títulos dominiais, sem direito a indenização pelo valor da terra nua, limitada apenas às benfeitorias de boa-fé, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema 1031 do Supremo Tribunal Federal.
- O pagamento realizado a título de benfeitorias exclui qualquer outro ressarcimento, inclusive por danos morais ou sob fundamento de enriquecimento sem causa do ente estatal.

Indicação de leitura

- **Supremo Tribunal Federal (STF):** RE 1.017.365/MG (Tema 1031 da Repercussão Geral), Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 28/05/2021.
- **Superior Tribunal de Justiça (STJ):** AgInt no REsp 1.601.765/MT, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.
- **Superior Tribunal de Justiça (STJ):** REsp 1.133.648/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011.

Agenda 2030 da ONU (ODS 16,10 e 15):

